CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.423 - MG (2019/0168437-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE	:	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291 MARIA JULIANA FONSECA BERNARDES - MG069865
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES.	:	CHRISTIAN SIQUEIRA DE JESUS

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, instaurado por UNIBEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, envolvendo o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo nº 5000038-80.2017.8.13.0231), e o r. Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, onde tramita a Reclamação Trabalhista nº 0010259-53.2016.5.03.0109, ajuizada por Christian Siqueira de Jesus.

Afirma a suscitante que formulou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, com posterior suspensão de atos executórios relativos a créditos trabalhistas. (fls. 22/28)

Sustenta, contudo, que o r. juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução trabalhista em apreço, embora caiba ao juízo universal, com exclusividade, a deliberação de definição acerca do caráter concursal ou extraconcursal de créditos em processos de recuperação judicial.

Diante disso, postula, **liminarmente**, o sobrestamento da execução trabalhista com a consequente designação do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, para decidir sobre a destinação dos valores apurados.

No **mérito**, requer a declaração da competência do juízo universal para determinar atos executórios do crédito reconhecido na demanda trabalhista, em curso na 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

É o relatório.

Decide-se.

O pedido comporta **parcial** acolhimento.

1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Uma vez iniciada a recuperação judicial, **é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação**, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005). Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016)

E ainda: CC 131.894/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014; CC 146.657/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012.

Diante da jurisprudência supramencionada, e das decisões cujas cópias foram juntadas às fls. 22/28 (Juízo da Recuperação Judicial) e às fls. 20/21 (Justiça do Trabalho), revela-se, nesse juízo de cognição sumária, a **probabilidade do direito invocado**. De igual forma, o **perigo de dano** se mostra caracterizado em razão da iminência de realização de atos constritivos/executórios em face da suscitante, o devido exame pelo Juízo Recuperacional.

Com efeito, prudente se afigura o provimento liminar, devendo limitar-se, porém, a atos que afetem o acervo patrimonial das suscitantes, inexistindo impedimento para que a execução prossiga, se for o caso, contra outras pessoas, se igualmente responsáveis pela satisfação do crédito trabalhista (Súmula 480/STJ).

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c

Súmula 568/STJ, **defere-se** em parte o pedido de liminar para o fim de sobrestar quaisquer determinações constritivas/expropriatórias que, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0010259-53.2016.5.03.0109, em curso no r. Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, afetem o patrimônio da suscitante, e **designa-se** o Juízo da Recuperação Judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves/MG para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação deste relator.

Oficie-se aos órgãos jurisdicionais em conflito, com urgência, comunicando e solicitando informações.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator